	a
	ŏ
	à
	r
	Ξ
	×
	ᄷ
	۲.
	17
	•
	볏
	ц
	α
	1
	L
~;	C
뜻	2
O	٠,
=	ш
_	\subset
\supset	α
\neg	1
_	$\overline{}$
.~	Ц
<u>,,,</u>	ш
Ų,	7
0	۲
Ō	۲,
~	ć
⋖	٢
o.	ш
_	C
0	ď
Ť.	ñ
╧	17
_	_
⊏	÷
\subseteq	ř
_	≟
0	3
5	'n
_	C
ш	C
ᅲ	
\mathcal{L}	×
œ	È
റ	>
う	۵
_	Ċ
$\overline{}$	2.
굣	2.
ARI	0
r ARI	40
oor ARI	ni a aba
por ARI	ni a abac
e por ARI	ni a abada
nte por ARI	r'enada a in
ente por ARI	hr/enada a in
nente por ARI	hr/enada a in
mente por ARI	ni a abada vi
almente por ARI	ni a abada / vor
italmente por ARI	nov hr/enada a in
gitalmente por ARI	n any hr/enada a in
digitalmente por ARI	in a abada hr/enada a in
digitalmente por ARI	an abadahar/enada a in
lo digitalmente por ARI	on any hr/enada a in
do digitalmente por ARI	to a mov hr/enada a in
ado digitalmente por ARI	the am any hr/enade e in
inado digitalmente por ARI	to the am any hr/enade e in
sinado digitalmente por ARI	ulta toe am oov hr/enada a in
issinado digitalmente por ARI	into the am you he/enade e in
assinado digitalmente por ARI	ne alta tre am you hr/enada e in
ii assinado digitalmente por ARI	ne alta tre am any hr/enade e in
foi assinado digitalmente por ARI	conclute the am any hr/enade e in
o foi assinado digitalmente por ARI	//consulta to a mov br/spada a in
to foi assinado digitalmente por ARI	"//consulta the am you hr/shade a in
nto foi assinado digitalmente por ARI	tn://consulta toe am doy br/spada a in
ento foi assinado digitalmente por ARI	offine and property of the answer property of in-
mento foi assinado digitalmente por ARI	http://concults top am any hr/enada a in
umento foi assinado digitalmente por ARI	b http://consulta tos am ony hr/spada a in
cumento foi assinado digitalmente por ARI	ite http://consulta toe am oov hr/spade e in
ocumento foi assinado digitalmente por ARI	eite http://cone.ulta.toe.am.cov.hr/enada.a.in
documento foi assinado digitalmente por ARI	o site http://consults to a moon br/spede e in
documento foi assinado digitalmente por ARI	in a phany//con me art ethionogy hr/enada a in-
te documento foi assinado digitalmente por ARI	se o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
ste documento foi assinado digitalmente por ARI	see a site http://consulta toe am doy br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	see o site http://consulta toe am doy br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	cases o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	scesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	s acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	is access a site http://consulta toe am and hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	cia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	processes o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.ip.
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	"ância acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	arância acessa o site http://consulta.tce am dov hr/snede e informe o códino: 5B8CE7C9.4E517B0E, 2C57BDEC, 72B2D839

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 31/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11930/2016.
 - **Apensos:** Processo nº 13558/2015 e 11870/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: José Ribamar Fontes Beleza (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2583/2020, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza na Prefeitura de Barcelos, no exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE/AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997.
- **11- Ata:** 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 16 de Dezembro de 2020.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	σ
	S
	څ
	ž
	2
	j
	й
	۲
	۲
نہ	5
5	č.
ĭ	Щ
5	ă
7	17
$\stackrel{\sim}{\vdash}$	15
တ္က	4
$_{\rm S}$	3
⋖	7
Ω	ď
♀	ă
ż	2
Ē	JIGO: 5R8CF7C2-4F517R0F-2C57RDFC-72R2D826
\geq	2
\leq	ý
_	
<u>5</u>	ď
Ř	9
9	ξ
~	2.
ente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	٩
ō	۲
٩	9
¥	'n
ē	ع
igitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA C	Š
鼍	
∺ĕ	מ
0	à
ă	÷
.⊑	ilta toe am oov hr/spede
as	ū
.	ç
₹	2
ĕ	ġ
e	ŧ
S	4
Este documer	Ū
þ	0
Ste	ú
ш́	á
	ă
	nferência acesse
	Š
	årç
	ť

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 31/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	_
	2
	à
	Ĉ
	2
	ă
	5
	5
	Ċ
	ᄖ
	×
	۲
	ic
ഷ	Č
ਨ	S
ĭ	Щ
<	S
⇉	۲
À	-
talmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	IND. 5B8CE7C2-4E517B0E-2C57BDEC-72B2D
Ś	4
0	ځ
C	č
⋖	7
Δ	щ
\bar{c}	\sim
¥	×
⇒	2
≓	:
=	۶
ヿ	÷
\approx	,۲
2	C
Щ	C
Ō	ď
œ	ξ
$_{\odot}$	ċ
2	ť
坖	-=
⋖	ď
≒	우
8	ă
<u>_</u>	2
ž	ž
ē	2
Ē	>
듦	۶
b digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	m any hr/snede e informe a códian. 55
₫	٤
0	α
유	ď
æ	÷
.⊆	τ
Š	Έ
æ	Ū
foi assir	۶
₽	۲
0	₹
=	2
ē	ŧ
men	#4
neur	th of
ocnmen	cite htt
documen	o cite htt
e documen	the original htt
ste documen	the original htt
Este documen	the otio o assay
Este documen	the original party
Este documento foi assinado digital	the original https://www.news.com/
Este documen	tia acesse o site htt
Este documen	ncia acesse o site htt
Este documen	arância acesse o site httn://consulta toe

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE A	CÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 31/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11930/2016.
 - **Apensos:** Processo nº 13558/2015 e 11870/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: José Ribamar Fontes Beleza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2583/2020, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Representação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, responsável pela Prefeitura de Barcelos, no curso do exercício 2015, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I, art. 22, III, "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 2.138.818,22 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), correspondente à somatória do montante de R\$ 1.005.681,19 (um milhão, cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas de 1 a 20, e 25, constantes no Relatório Conclusivo da DICOP (fl. 1974 dos autos) e reproduzido à fl. 03 do Relatório/Voto, e de R\$ 1.133.137,03 (um milhão, cento e trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e três centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas de 19 a 28, 32 a 36,

	COOCOCOT OLICATIVE CONTRACTOR OF THE COOCOCOT OF THE COOCOCOT OF THE COOCOCOT OF THE COOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOCOC
Jigitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	I L
DA COSTA JU	11000
SE MOUTINHO DA	0001
I JORGE M	La comment
ente por AR	in the sale
do digitalme	
o foi assinad	1 - 11 11
ste documento foi assinado digitalmer	its butter.
Este	
	C. C. C.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 31/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

38, 40 e 41, constantes no Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 2028/2029 dos autos), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 10.2, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 01 a 06, 09 a 11, 13 a 36, 38, e 40 a 58 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1976/2030 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10.3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 14, 15, 19 a 28, 32 a 36, 38, 40, 41, 48 a 58 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1976/2030 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano

	COUNTY OF CALL
ligitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	COCCOCCI OLICITICO LOCALITATO COLLOCCIA CONTROLOCCIA CONT
r ARI JORGE MO	
ado digitalmente por	
Este documento foi assinac	
Est	

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 31/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

ao erário, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, V, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10.4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Barcelos:

- **10.5.1** Que cumpra os prazos determinados para envio dos Sistemas E-Contas e GEFIS:
- **10.5.2** Que o Conselho Municipal de Saúde emita parecer sobre as Contas Anuais do exercício de 2015;
- **10.5.3** Que regularize, juntamente com o FAPEN, a situação perante o Ministério da Previdência Social, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, conforme art. 7º da Lei n.º 9.717/1998, art. 1º do Decreto n.º 3.788/2001 e art. 5º da Portaria MPS n.º 204/2008;
- **10.5.4** Que o município repasse ao RPPS a importância devida, com os devidos acréscimos legais, correspondente ao valor que ultrapassou o limite estabelecido para despesas administrativas, sob pena de solidariedade;
- **10.5.5** Que providencie junto ao FAPEM o Termo de Parcelamento das contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas ao RPPS até o seu vencimento, referentes ao exercício 2015, nos moldes do art. 5º da Portaria MPS n.º 402/2008, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, sob pena de solidariedade;

	(
	ì
	9
	5
	i
	(
	Ļ
	,
	1
	į
页	
0	ì
z	ċ
\equiv	ç
A COSTA	;
\succeq	ŀ
Ś	ļ
Ö	(
O	(
Ϋ́	ľ
_	i
\circ	9
→	i
DRGE MOUTINHOD	
5	
ō	•
ž	•
ш	
ਹ	
ď	
Q	
	١
ď	•
or ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	
ō	•
0	
뜾	,
ē	
Ε	
g	
ġ	
.≘	
0	
g	
.⊆	
SS	•
ŭ	
<u>.</u>	
5	,
¥	
ē	:
docume	
ಕ	:
유	
e e	
Ste	
ш	
	COCCOCCIO LI CONTRALI

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 31/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- **10.5.6** Que remeta as folhas de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal e os documentos de repasse das contribuições previdenciárias devidas, para fins de controle da apuração e repasse das contribuições pelo RPPS.
- **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção no Município de Barcelos que verifique se em quais medidas foram tomadas pelo Município para o cumprimento do plano municipal de educação.
- **10.7. Determinar** à DICAMI que, caso ainda não o tenha feito, inclua no plano de auditoria de contas daquele órgão técnico verificações relativas ao cumprimento do plano municipal de educação de cada Município.
- **10.8. Determinar** que seja recomendado à Escola de Contas Públicas desta Corte que:
 - **10.8.1** planeje e implemente uma agenda de treinamento dos servidores deste Tribunal quanto à nova política de educação trazida pelo plano nacional de educação;
 - 10.8.2 promova a criação de grupos de trabalho interdisciplinares e intersetoriais, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas, para estudar e acompanhar a implementação das políticas públicas dos Municípios do Amazonas, quanto ao plano nacional de educação.
- **10.9. Representar** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal a respeito da ausência de cumprimento do limite de 60% do FUNDEB em relação ao gasto com magistério e da ausência de cumprimento do mínimo de 25% de gastos com educação, para que possam tomar as providências cabíveis relacionadas no Decreto Lei n.º 201/1967, Lei do FUNDEB e Código Penal.
- **10.10 Determinar** que seja dado conhecimento à Receita Federal do Brasil sobre os achados relativos a créditos previdenciários federais não adimplidos.
- **10.11** Arquivar o processo, após cumpridas as providências supracitadas.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 16 de Dezembro de 2020.

	G
	š
	څ
	ğ
	72
	ď
	쁜
	g
	'n
JNIOR.	ζ
ĭ	ц
⋽	ă
۲,	5
뚮	ц
ő	7
0	Ç
Δ	dian. 5R8CF7C2-4F517R0F-2C57RDFC-72R2D820
0	ά
手	SB
Ħ	ċ
\geq	ڄ
≅	ý
SE MOUTINHO DA COSTA .	Č
8	ď
ö	5
2	ř
AR R	۵
'n	٩
۵	٥
욛	/2
e	۶
italmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	to am any hr/shed
ij,	è
₽	ā
윤	ç
Ë	4
SS	=
	Š
5	2
걸	ċ
ne	ŧ
ă	<u>+</u>
ĕ	C
Este documento	ď
Esi	č
_	Š
	nferência ac
	Š
	år
	ť

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FI. NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 31/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-
- Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral